



Processo TC n.º 02.804/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da execução do **Contrato n.º 06/2013**, decorrente da **Concorrência n.º 13/2012**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a construção da Escola Profissionalizante do Município de São Bento/PB, cujo valor total resultante da contratação foi de R\$ 7.601.578,90, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01182/13.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 16 de maio de 2013 emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 01182/13, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1.ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência n.º 13/2012 e o Contrato n.º 06/2013 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.”

Ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, foram encaminhados os Termos Aditivos de 01 a 08 ao Contrato n.º 06/2013, cujas análises realizadas pelo Órgão Técnico constantes em diversos relatórios de complementação de instrução concluíram pela **regularidade** dos instrumentos contratuais enviados.

Em seguida, os autos seguiram para a Auditoria que, em **24/02/2022**, em seu mais recente posicionamento, **após um longo período de tramitação**, emitiu o relatório de complementação de instrução de fls. 3081/3087 para cumprimento da determinação contida no citado acórdão no que se refere ao acompanhamento da execução do Contrato n.º 06/2013 onde, após diversas considerações, entendeu **pelo arquivamento** do processo, tendo em vista a impossibilidade de inspeção da obra **devido o decurso de tempo**, nos seguintes termos: *in verbis*:

“(…)

Por conseguinte, após análise dos autos e discorrer acerca do contrato, este Órgão Técnico, constatou um tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. Desta forma, percebe-se que esse grande lapso temporal existente entre o fim do contrato (conclusão da Obra), e a análise dos autos, com a finalidade cumprir o disposto no Acórdão AC1 – TC 1182/2013, prejudicou o acompanhamento pari passo da execução do Contrato n.º 06/2013, que trata da construção da Escola Profissionalizante do Município de São Bento-PB.

Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.



Processo TC n.º 02.804/13

Ante o exposto, SMJ, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.”

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público Especial que, por meio do Parecer nº 00633/22, às fls. 3090/3092, da lavra do **Ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução e pugnou pelo arquivamento dos autos da seguinte forma:

“(…)

*Como bem afirmou o Técnico responsável, o presente processo deve ser **arquivado**, visto que: a obra contratada já foi finalizada há aproximadamente 7 anos, lapso temporal suficiente para enfraquecer qualquer conclusão técnica evidenciada a partir de uma fiscalização no presente momento; não consta dos autos nenhum indício de irregularidade.*

Assim, prestigiando os princípios da economia processual e racionalidade administrativa, bem como a eficácia da Gestão Pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **arquivamento dos autos.**”

É o relatório!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial,

VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 02.804/13

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor(a) Responsável: Ricardo Barbosa (ex-Diretor Superintendente) / Simone Cristina Coelho
Guimarães (atual Diretora Superintendente)

Patrono/Procurador: Não consta.

Administração Indireta. Licitação. Concorrência nº 13/2012. Regularidade. Acompanhamento da execução do Contrato nº 06/2013. Prescrição do processo em decorrência do decurso de tempo. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.620/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.804/13**, que trata do exame da execução do **Contrato nº 06/2013**, decorrente da **Concorrência nº 13/2012**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)**, objetivando a construção da Escola Profissionalizante do Município de São Bento/PB, cujo valor total resultante da contratação foi de R\$ 7.601.578,90, para cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01182/13, acordam os Membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:44



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO